



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01

PROJETO DE LEI Nº 216 - "INSTITUI o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidora-geral do Município e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 02/12/21 79º 50
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>HFPLP</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFVO</u>	RELATOR: <u> / </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> / </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
Indicador de
Retirado de pauta a pedido do autor
Ofício TRANS/ATL nº 02/2022
Arquivado



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

002

F

Itapeva, 2 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

02 DEZ. 2021

MENSAGEM N.º 71 / 2021

17h39
[Signature]
RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Município e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, criar a Controladoria-Geral do Município (CGM), a Corregedoria-Geral do Município (CG) e a Ouvidoria-Geral do Município (OGM) em atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e art. 146 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

[Signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

O Sistema de Controle Interno Municipal através da CGM atuará em toda a administração pública exercendo atividade de controle administrativo orçamentário, patrimonial, visando avaliar a eficiência dos serviços prestados aos munícipes.

A CG terá competência para realizar procedimentos de natureza investigatória destinados à verificação da regularidade da ação administrativa relativas à disciplina dos servidores e empregados públicos, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho e dos recursos materiais disponíveis, promovendo a apuração de responsabilidade de servidores e de empresas contratadas pelo município para fornecimento de bens ou para prestação de serviços públicos através de instauração de sindicâncias e processos administrativos podendo atuar sob a orientação e/ou análise da Procuradoria Geral do Município.

A OGM será o canal de comunicação direta entre o munícipe e o Poder Executivo que através deste canal de comunicação irá receber dos munícipes: reclamações, denúncias, sugestões, elogios, estimulando a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados pela municipalidade. A criação da ouvidoria visa ao atendimento do Inciso I, do Parágrafo 3º do Art. 37 da Constituição Federal, e ao que estabelece ao cumprimento da Lei Federal nº 13.460/2017 de 26 de junho de 2017.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

004

F

PROJETO DE LEI Nº 216 / 2021

“**INSTITUI** o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Município e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapeva, o Sistema de Controle Interno, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e art. 146 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Sistema de Controle Interno (SCI) do Município de Itapeva compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração, para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 3º O SCI do Município exercerá as atividades de controle em todos os níveis, órgãos e entidades da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

III - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

IV - o controle exercido pelo Órgão Central do Controle Interno, destinado a avaliar a eficiência e eficácia do SCI do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Todos os órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada órgão.

CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Fica criada a Controladoria-Geral do Município (CGM), em que funcionará como Órgão Central do SCI, órgão de natureza colegiada, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo.

§1º A CGM tem por finalidade o controle interno, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§2º O Órgão Central do SCI reunir-se-á, no mínimo, 3 (três) vezes ao ano, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais do SCI.

Art. 5º Entende-se por Órgãos Setoriais do SCI as diversas unidades da estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 1º Cada Órgão Setorial do SCI será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo e estável.

§ 2º A autoridade máxima de cada um dos órgãos Setoriais do SCI escolherá o servidor responsável pela Unidade.

§ 3º O servidor responsável pelo Órgão Setorial do SCI deverá, sempre que convocado, comparecer junto à Central do SCI para prestar esclarecimento sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.

Art. 6º O Controlador-Geral do Município deverá ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas e idoneidade moral e reputação ilibada.

§1º O Controlador-Geral do Município responderá como titular do Órgão Central de Controle Interno e terá o nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.

§2º - O Controlador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito e gozará de autonomia e independência.

§3º - São requisitos para ser Controlador-Geral do Município:

I - Ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Não possuir antecedentes criminais que desabone e sua reputação ilibada.

III - Possuir graduação em ensino completo;

§4º - O O Controlador-Geral do Município somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

§5º - O servidor público municipal que for designado para exercer a função de Controlador-Geral do Município, perceberá a referência, da Tabela "A" da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, do Agente de Controle Interno, mais a gratificação de trinta por cento (30%) da referência do Agente de Controle Interno.

Art. 7º. São atribuições do Controlador-Geral do Município, sem prejuízo de outras fixadas em regulamento:

I - coordenar as atividades relacionadas com o SCI do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

III - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

IV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do SCI do Município;

V - alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

VI - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

VII - avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;

VIII - elaborar Plano Anual de Auditoria Interna e zelar pelo seu cumprimento;

IX - avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;

X - supervisionar e assessorar as unidades setoriais de controle interno;

XI - promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do SCI;

XII - criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;

XIII - emitir relatórios quadrimestrais do Controle Interno para ciência do Chefe do Poder Executivo, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º O Sistema de Controle Interno Municipal, exercido sob a coordenação e supervisão da Controladoria-Geral do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo atendimento aos técnicos do controle externo, recebimento de diligências, acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação juntamente com a Procuradoria Geral do Município;

II - assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com as despesas na área de saúde;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, integrantes do setor não lucrativo;

VI - verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

VII - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XIII - propor melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - revisar e emitir relatório sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XV - examinar as prestações e as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, gestores e responsáveis da Administração Direta Municipal, de fato e de direito, por bens, numerários, termos de ajustes e



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

valores do Município ou a ele confiados, sem prejuízo da competência das unidades setoriais de controle;

XVI - realizar auditorias extraordinárias nos órgãos da Administração Pública Municipal quando se fizerem necessárias;

XVII - propor a realização de capacitações relativas ao controle interno;

XVIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º Fica criada a Ouvidoria-Geral do Município de Itapeva - OGM, que tem por finalidade supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único: Todo munícipe usuário dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, por particulares, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio, tem direito ao controle adequado do serviço.

Art. 10 Para assegurar o direito a que se refere o artigo anterior, o acesso aos munícipes serão por:

I - Linha telefônica;

II - Conversação eletrônica ("chat");

III - Correio eletrônico ("e-mail");

IV - Redes Sociais como o "WhatsApp";

V - Atendimento presencial ou outros meios a serem veiculados por decreto.

Art. 11 A OGM será um órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal;

§1º - Fica criado o cargo de Ouvidor-Geral do Município de Itapeva que deverá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação superior nas áreas contábil, jurídica, econômica, gestão pública ou administração de empresas e idoneidade moral e reputação ilibada.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§2º O Ouvidor-Geral do Município responderá como titular do Órgão Central da Ouvidoria e terá o nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.

§3º O Ouvidor-Geral do Município gozará de autonomia e independência, será nomeado pelo Prefeito.

§4º - São requisitos para ser Ouvidor-Geral do Município:

I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - não possuir antecedentes criminais que desabone e sua reputação ilibada.

III - Possuir nível superior completo;

§5º - O Ouvidor-Geral somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

§6º - O servidor público municipal que for designado a exercer a função de Ouvidor-Geral, perceberá a referência 15A da Tabela "A" da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002 mais a gratificação de trinta por cento (30%) sobre a referência 15A.

Art. 12 Compete à OGM avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias dos serviços públicos municipais e encaminhá-las às autoridades competentes, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A OGM apresentará à autoridade superior, que e caminhará ao Prefeito, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Art. 13 Compete ao Ouvidor-Geral do Município:

I - atender as demandas e solicitações de informação presenciais, via telefone e via "e-mail";

II - supervisionar os atendimentos de demandas e solicitações de informação presenciais, via telefone e via e-mail prestados pelos atendentes;

III - supervisionar a distribuição das demandas e solicitações de informação para cada Secretaria, Autarquia ou órgão competente;

IV - supervisionar o cumprimento do prazo legal de resposta ao cidadão por parte das Secretarias, Autarquias e órgãos competentes;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V - propor a adoção de medidas e políticas, ou ainda aperfeiçoamento em processos, a partir das demandas recebidos pela Ouvidoria à autoridade competente;

VI - encaminhar os relatórios estatísticos das atividades da Ouvidoria às autoridades competentes;

VII - representar a Ouvidoria perante outros órgãos e entidades, bem como perante a sociedade civil.

Art. 14 A atuação da OGM de Itapeva não suspende ou interrompe prazos administrativos, podendo as conclusões das análises, nos procedimentos sob a sua responsabilidade, subsidiar processos em andamento.

Art. 15 A OGM de Itapeva poderá criar grupos de trabalho para atuarem em projetos específicos, podendo ser solicitado servidores e empregados públicos para esse fim, bem como solicitar a contratação de serviços especializados.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Fica criada a Corregedoria Geral do Município (CG) tem por finalidade o controle interno da eficiência dos serviços públicos, da execução dos contratos, das cessões de espaços públicos e da disciplina dos servidores, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, à qual compete:

I - supervisionar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados públicos da Administração Direta do Poder Executivo;

II - supervisionar e executar a instauração e a instrução de processos de sindicância e administrativos disciplinares no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;

III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

IV - promover a apuração de responsabilidade de empresas contratadas pelo Município para fornecimento de bens ou para prestação de serviços, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e nos casos de autorizações e permissões de uso, na forma da lei, mediante instauração e julgamento de sindicâncias e processos administrativos, bem como apreciação e julgamento dos recursos cabíveis.

Art. 17 O Corregedor-Geral do Município será um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação superior nas áreas contábil, jurídica, gestão pública, econômica ou administração de empresas e idoneidade moral e reputação ilibada.

§1º Corregedor-Geral do Município responderá como titular do Órgão Central de Controle Interno e terá o nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§2º - O Corregedor-Geral do Município gozará de autonomia e independência e será nomeado pelo Prefeito.

§3º - São requisitos para ser Corregedor-Geral do Município:

I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - não possuir antecedentes criminais que desabone e sua reputação ilibada.

III - Possuir nível superior completo;

§4º - O Corregedor Geral do Município somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

IV - O servidor público municipal que for designado a exercer a função de Corregedor Geral, perceberá a referência 15A da Tabela "A" da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002 mais a gratificação de trinta por cento (30%) sobre a referência 15A.

Art. 18 São atribuições do Corregedor-Geral do Município, sem prejuízo de outras fixadas em regulamento:

I - promover a apuração de responsabilidades de servidores municipais, na forma da lei, mediante instauração, instrução, julgamento de processos de sindicância e processos administrativos disciplinares, bem como apreciação e julgamento dos recursos cabíveis;

II - realizar inspeções e correções em qualquer dos setores da Administração, mediante determinação do Prefeito, ou a critério da própria Corregedoria;

III - fazer recomendações a todos os órgãos da Administração Municipal;

IV - sugerir providências para o aperfeiçoamento nos serviços municipais;

V - expedir instruções e atos normativos, bem como coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos municipais;

VI - prestar consultoria às chefias em geral, sobre assuntos afetos à sua competência;

V - prestar consultoria aos órgãos e entidades da Administração sobre assuntos de sua competência;

VI - aplicar penalidades disciplinares, na forma prevista no Código de Ética e Disciplina do Servidor Público Municipal;

VII - determinar medidas para correção de desvio de função, sob pena de responsabilidade, na hipótese do § 2º deste artigo.

VIII - efetuar julgamento, arquivando ou aplicando penalidades, na forma prevista nas Leis federais nº 8.666/93 e nº 10520/02 e nos Decretos municipais nº 9518/07, nº 9914/09, nº 9961/09 e nº 10655/11 e suas eventuais modificações, julgando ainda, os recursos cabíveis.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 1º. Toda reclamação do público relativamente ao funcionamento do serviço municipal, se verificada a veracidade dos fatos, será encaminhada pela OGM à CG para as providências cabíveis.

§ 2º. Apurado desvio de função que não seja permitido em lei, a Secretaria Municipal da Administração adotará providências para que o servidor retorne às ocupações que competem ao seu cargo ou emprego e, não obtendo resultados, por qualquer motivo, encaminhará o protocolo para a Corregedoria Geral para as providências disciplinares cabíveis.

§ 3º. A realização das inspeções e correções a que se refere o inciso II do caput será feita da seguinte forma:

I - o Corregedor ou qualquer dos seus auxiliares poderá promover inspeções em qualquer dos setores da Administração Direta e Indireta do Município, procedendo a todos os levantamentos necessários, mediante entrevistas, declarações, requisição de materiais, documentos e outros expedientes, a fim de inteirar-se dos motivos que estejam determinando ou hajam determinado irregularidades ou anormalidades na execução do serviço, inclusive o retardamento da solução ou encaminhamento de processo;

II - nas correções ou inspeções, a Corregedoria promoverá a identificação dos fatores que estejam, direta ou indiretamente, comprometendo a eficiência ou normalidade dos serviços e promoverá ao responsável pelo órgão administrativo de que se trate ou ao Prefeito, sobre as providências cabíveis.

§ 4º. Incidirão no exame os casos de despachos puramente protelatórios ou que, por qualquer motivo, contenham erros grosseiros de informação ou instrução.

§ 5º. Terá prioridade a apuração de responsabilidades pela retenção injustificada dos processos que digam respeito a interesses mais imediatos, urgentes ou relevantes do Município ou da comunidade.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 19 Fica criado no quadro permanente de pessoal do Município, cinco (5) cargos em provimento efetivo de Agente de Controle Interno, a serem ocupados por servidores que possuam graduação em ensino superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Art. 20 As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 21 Os agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão disponibilizar os documentos e informações requisitados pela Controladoria-Geral do Município e pela Corregedoria-Geral do Município e as informações solicitadas pela Ouvidoria-Geral do Município sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 22 Fica alterada a redação dos incisos III, alínea "d" do art. 1º da Lei nº 4159/2018, que dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Agente de Controle Interno, que especifica.

Art. 1º [...]

III - [...]

d) Referencia: 16A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002; (NR)

[...]

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.749/2008.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica-Legislativa
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 13 de dezembro de 2021.

Ofício ATL n.º 323/2021 – KC

Exmo. Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar para juntada ao projeto de Lei que segue:

Mensagem nº 70-21 Dispõe sobre a criação da procuradoria-geral do município de Itapeva, a organização, quadro, carreira e vencimentos dos procuradores do município e dá outras providências.

Mensagem nº 71-21 Institui o sistema de controle interno - ouvidoria e corregedoria

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
Assessora Especial de Governo
OAB/SP 284.224

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

16h51
13 DEZ. 2021

RECEBIDO

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente de Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Considerando as Ações de Inconstitucionalidade nº 2194608-03.2019.8.26.0000, 2072705-64.2020.8.26.0000 e 2100859-58.2021.8.26.0000, as quais extinguiram diversos cargos que eram ocupados exclusivamente por funcionários comissionados, dentre eles: Assessor Técnico-Legislativo, Diretor do Departamento Jurídico-Administrativo, Diretor do Departamento de Execuções Fiscais, quatro cargos de assessores técnicos legislativos, Diretor do Departamento de Proteção do Consumidor;

Eu, João Ricardo Figueiredo de Almeida, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, na qualidade de responsável pelo orçamento desta Secretaria, declaro que a criação da procuradoria geral do Município, está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes devido a extinção de cargos conforme documentos anexos.

Itapeva, 13 de dezembro de 2021.


JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
Criação de 02 cargo de Assistente Social
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	Valor	% de Aumento(*)
Despesa com pessoal prevista para 2022, antes da criação dos cargos.	162.894.940,00	
Acréscimo de despesa previsto para 2022.	733.926,01	0,45%
Despesa com pessoal prevista para 2022, depois da criação de cargos	163.628.866,01	
Despesa com pessoal prevista para 2023, depois da criação de cargos	171.843.035,08	5,02%
Despesa com pessoal prevista para 2024, depois da criação de cargos	177.788.804,09	3,46%

(*) índice do IPCA conforme boletim informativo de 13/12/2021

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	163.628.866,01	372.134.170,00	43,97
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	171.843.035,08	390.815.305,33	43,97
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	177.788.804,09	404.337.514,90	43,97

(*) Previsão de aumento da receita de 5,02%, para o ano de 2023 e 3,46% para o ano de 2024 conforme Boletim focus dezembro/2021.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

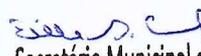
Os efeitos financeiros referente a planilha do quadro 1 serão compensados pela extinção de cargos conforme relatório anexo, onde demonstram os valores economizados que farão frente as despesas aumentadas.

Nos exercícios seguintes a 2.022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 13 de dezembro de 2021


Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves

PROCURADORIA GERAL

PROCURADOR GERAL	BASE BRUTA	PERCENTUAL AUMENTO	VALOR BRUTO	DIFERENÇA
1	7.232,53	30%	9.402,29	2.169,76
SUB PROCURADOR	BASE BRUTA	PERCENTUAL AUMENTO		DIFERENÇA
1	7.232,53	20%	8.679,04	1.446,51
TOTAL MÊS				3.616,27
TOTAL IMPACTO PROCURADORIA				48.096,32

CONTROLADORIA				
CONTROLADOR GERAL	BASE BRUTA	SALARIO PROJETO	DIFERENÇA	
1	1.452,34	9.009,00	7.556,66	
AGENTES	BASE BRUTA	SALARIO PROJETO		
4	1.452,34	6.933,24	27.404,50	
AGENTES	BASE BRUTA	SALARIO PROJETO		
1	3.528,00	6.933,24	3.405,24	
CORREGEDOR	BASE BRUTA	SALARIO PROJETO		
1	1.452,34	5.532,66	4.080,32	
OUIDOR	BASE BRUTA	SALARIO PROJETO		
1	1.452,34	5.532,66	4.080,32	
TOTAL/MÊS				46.527,04
TOTAL IMPACTO CONTROLADORIA				618.809,63
TOTAL IMPACTO COM ENCARGOS /INFLAÇÃO				733.990,01

CARGOS EXTINTOS

CARGO EXTINTOS DECRETO 12.202/2021	VALORES
DIRETOR DE INFRAESTRUTURA	4.256,58
DIRETOR DE SERVIÇOS URBANOS	4.256,58
DIR. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTO:	4.256,58
DIRETOR REGIONAL AREA BRANCA	4.257,58
DIRETOR REGIONAL ALTO DA BRANCA	4.258,58
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE ESPORTES	4.259,58
SUPERVISOR DO CENTRO DE CONVIVENCIA E CIDADANIA	1.710,90
TOTAL/MÊS	27.256,38
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	398.942,09
CARGO EXTINTOS DECRETO 11.140/2020	VALORES
Departamento Jurídico-Administrativo	4.256,58
TOTAL/MÊS	4.256,58
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	62.302,07
CARGO EXTINTOS ADI 2072705-64.2020.8.26.0000	VALORES
Assessor Técnico-Legislativo	6.933,24
TOTAL/MÊS	6.933,24
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	101.479,41
CARGO EXTINTOS DECRETO 9521/2016	VALORES
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumi	4.256,58
TOTAL/MÊS	4.256,58
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	62.302,07
Rescisão contratual unilateral (Contrato nº 359/11)	VALORES
SERVIÇOS DE ADVOCACIA	7.850,00
TOTAL/MÊS	7.850,00
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	94.200,00

CARGO EXTINTOS DECRETO 7572/2012	VALORES
Assessor Técnico (AT)	2.236,19
Assessor Técnico de Departamento (ATD)	2.811,92
TOTAL/MÊS	5.048,11
VALORES ANUAIS COM INFLAÇÃO	73.887,42
TOTAL ECONOMIA	793.113,06

Eduardo D. A.
 Secretário Municipal de Finanças
 Edivaldo Souza Alves
 13/11/2021



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 216/2021 - **Ementa:** "INSTITUI o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Município e dá outras providências".

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 01/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal "instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, criar a Controladoria-Geral do Município (CGM), a Corregedoria-Geral do Município (CG) e a Ouvidoria-Geral do Município (OGM) em atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 38, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e art. 146 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.¹"

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 02/12/2021, o Projeto de Lei nº 216/2021 foi lido na 79ª Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia e posteriormente encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 07/12/2021, na 42ª reunião ordinária.

Em 13/12/2021 foi a ele anexada a Declaração de Adequação da Despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, e a minuta referente ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Eis o relatório necessário.

¹ Conforme consta da mensagem nº 71



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal² os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ afirma que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 31⁵, 70⁶ e 74⁷ que a administração pública deve instituir e manter Controle

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

⁵ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

⁷ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Interno para exercer, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu-se a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que referida legislação tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Importante registrar que a relevância do Controle Interno na fiscalização da Gestão Fiscal dos 3 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) foi a grande inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo uma visão mais acurada dos gastos públicos.

Ademais, os artigos 70 e 74 aplicam-se também aos municípios, por simetria, motivo pelo qual no que diz respeito a instituição de um Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Itapeva o Projeto de lei apresentado vem ajustar a execução do quanto determinado pela Constituição às peculiaridades locais.

E o mesmo se pode dizer quanto à criação da ouvidoria Geral do Município, uma vez que esta se destina a melhorar as políticas e a prestação de serviços públicos. Denúncias, reclamações, sugestões, solicitações e elogios são importantes ferramentas de controle e de participação social, cabendo à Administração garantir a existência de canais efetivos para seu recebimento e tratamento. Dessa matéria trata a Lei nº 13.460/17, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Quanto à Corregedoria, sua criação justifica-se pelo fato de que as medidas de prevenção e combate à corrupção constituírem pilares da moralidade pública. As medidas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

preventivas baseiam-se em mecanismos que garantam seu cumprimento e reprimam eventuais desvios de comportamento. A Corregedoria é a área responsável por conduzir investigações e processos que podem resultar em sanções a agentes públicos e a pessoas físicas ou jurídicas em suas relações com o Poder Público.

Portanto, não se observa vício de competência material que possa macular a propositura em apreço.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Por vício formal de iniciativa entende-se "*aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa.*"⁸

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim sendo, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

⁸ MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68

NDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, ensina Luís Roberto Barroso⁹:

“O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”

Extraí-se da exegese que a implementação de um Sistema de Controle Interno (SCI) no âmbito do Município de Itapeva, a Controladoria-Geral do Município (CGM), a Ouvidoria Geral do Município (OGM) e a Corregedoria Geral do Município, per si, são temas afetos ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, embora o caput do artigo 1º e a ementa façam menção à instituição do “**Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**”, ao longo do texto o projeto se refere a todo momento à **Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional**¹⁰, abarcando todas as entidades e órgãos, inclusive o Poder Legislativo, o que gera **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes¹¹, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por

⁹ BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”. 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49

¹⁰ A exemplo do que ocorre nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11,13, 16, 18 e 21

¹¹ artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

E nesse aspecto, as Constituições Federal e do Estado de São Paulo preveem expressamente que a existência de um sistema de Controle Interno de cada Poder:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Art. 74. **Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno** com a finalidade de: (...)

Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.** (...)

Portanto, tendo em vista as expressões utilizadas ao longo do texto legal, a exemplo do que ocorre nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11,13, 16, 18 e 21, o Projeto de Lei nº 216/21 incorre em vício de iniciativa por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes.

AS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Além da inconstitucionalidade supramencionada nota-se, através da simples leitura, que o projeto possui inconsistências.

A título exemplificativo, o artigo 4º afirma que a Controladoria-Geral do Município (CGM), é um órgão de natureza colegiada, mas não diz composto por quem; no §2º faz alusão a órgãos setoriais, mas não dispõe sobre eles, nem informa quais são. O artigo 5º cita "*diversas unidades da estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta*", mas não deixa claro quais seriam essas unidades, se são as próprias Secretarias Municipais ou se serão criadas Subcontroladorias. No §5º há a informação de que cada órgão setorial do SCl será representado por um servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável, mas não diz quais as atribuições deste, ou se será remunerado pelo exercício da função. Os artigos 6º, 11, §1º, 17 dispõem que os ocupantes dos cargos deverão ter "idoneidade moral e reputação ilibada", mas não definem a quem caberá atestar tais requisitos. O artigo 11, §1º faz menção ao cargo de Ouvidor-geral, mas seu §6º trata do exercício da função, misturando a natureza do cargo. Aliás, quanto a isto, a lei informa que os cargos terão autonomia e independência, sendo nomeados pelo Prefeito. Contudo, a forma de exoneração se aproxima a de um cargo efetivo, sendo incompatível com a natureza de cargos/Funções de livre nomeação e exoneração, como se vê no §4º do artigo 6º, §5º do artigo 11, e §4º do artigo 17. O artigo 18, VIII, faz menção às leis nº 8.666/93 e 10.520/02, leis estas que serão revogadas, a teor do que dispõe o artigo 193 da Lei nº 14.133/2021. O artigo 19 traz como requisito "graduação em ensino superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas", sendo que estas duas últimas não são previstas na Lei 4159/18, que a tratar do cargo de Agente de Controle Interno prevê como escolaridade nível superior completo em bacharelado em Ciências Contábeis ou Direito, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe.

Por fim, a declaração de adequação da despesa encaminhada faz menção específica à criação da procuradoria jurídica (Projeto de Lei 215/21), e a minuta subscrita pelo Secretario de finanças contém erro, pois faz menção a aumento de despesa obrigatória decorrente da criação de 02 cargos de assistente social, sendo estes

108



026

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

inexistentes no projeto de lei analisado.

3. DO PARECER

Ante todo o exposto, verifica-se que o projeto de lei apresenta **inconstitucionalidade e inúmeras inconsistências** que comprometem a interpretação e aplicação da futura lei. Sendo assim, da forma como se encontra, opina-se para que o projeto receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 05 de janeiro de 2022.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa
OAB/SP: 244.124



Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica-Legislativa
Estado de São Paulo
 CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 18 de janeiro de 2022.

Ofício SMGNJ/ATL n.º 002/2022

Exmo. Senhor Presidente

Venho por meio deste, conforme disposto no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e o posterior arquivamento do Projeto de Lei que segue:

- Mensagem 71 - "INSTITUI o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Município e dá outras providências".

Ocorre que, em virtude da necessidade de retificar dados do Projeto de Lei advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
 RECEBIDO
 Data 25/01/2022 às 11:50 hs
 Secretária Administrativa